



**SÃO
LOURENÇO
DA MATA**
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



RECURSO ADMINISTRATIVO



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE

**Ilustríssimo Senhora Presidente Comissão Permanente de Licitação de Obras
- CPLOSE**

**Edital - Processo licitatório nº 019/2021 - SMI modalidade Tomada de Preços
nº 009/2021 - SMI**

Referente: Recurso administrativo contra inabilitação

Recorrente: CONTREL CONSTRUÇÕES E REALIZAÇÕES EMPRESARIAIS
EIRELI. - EPP.

Recorrida: CPLOSE

**A CONTREL CONSTRUÇÕES E REALIZAÇÕES
EMPRESARIAIS EIRELI. - EPP**, com sede na Rua, José Aderval Chaves n.º 78
Sala 110 Edf. Wecon Empresarial Center IV - Recife / PE Cep. 51.111-030, inscrita
no CNPJ sob o nº 24.161.531/0001-24, por seu representante legal ao final
assinado, tempestivamente, vem com fulcro na alínea "a", do inciso I, do artigo
109, da Lei Federal nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria e demais
membros dessa Douta Comissão interpor RECURSO ADMINISTRATIVO
contra a decisão que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu
inconformismo.

Outrossim, rastreada nas razões recursais juntas, requer-se
que essa Comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso
não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em
conformidade ao determina o §4º, do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

DOS FATOS:

Fez publicar esse órgão o edital de licitação Processo licitatório nº 019/2021 -
SMI modalidade Tomada de Preços nº 009/2021 - SMI objeto: Contratação de
empresa de engenharia para execução de pavimentação e drenagem em

CPLOSE/PMSLM
Recebido em: 10/12/21
Horas: 8:46
Por: [assinatura]

diversas ruas, nos bairros de Muribara e Umuarama, no Município de São Lourenço da Mata/PE.

Em sessão interna dia 02.12.2021 a Douta CPLOSE reunida, a presidente e demais membros com base no parecer técnico exarado pelo Engenheiro Civil Sr. Francisco Henrique Conrado Inácio da Silva, chegaram a decisão proferida na Ata 002 conforme abaixo;

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00019/2021 SMI/SLM
TOMADA DE PREÇOS Nº. TP 009/2021 SMI/SLM
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO

DO OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS, NOS BAIRROS DE MURIBARA E UMUARAMA, NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA /PE

À Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Engenharia – CPLOSE,

Assunto: Parecer Técnico quanto a análise dos CATS (Certificados de Acervo Técnico) de obras semelhantes ao objeto dessa licitação.

Através do presente, encaminhamos por intermédio deste impresso, em formato original, o nosso parecer, após análise criteriosa da documentação habilitatória relativa à qualificação técnica das empresas 1) HPS CONSTRUTORA EIRELI EPP; 2) CONTREL CONSTRUÇÕES E REALIZAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, participantes do Processo Licitatório em epígrafe.

De acordo com o subitem 6.8.3, do Edital, os atestados de capacidade técnica deverão ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo CREA ou CAU, em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado, integrante do quadro de pessoal da licitante, que comprovem a sua responsabilidade técnica de forma satisfatória na execução de serviços compatíveis em características com o objeto licitado, nos quais constem referências aos itens considerados como de maior relevância técnica, a seguir:

- EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO, - Quantidade de M² 25,00;
- EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA), - M² - Quantidade M² 1.050,00;
- EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA - M - Quantidade de M 525,00;
- EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES - M³ - Quantidade M³ 200,00.

g

- ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100x15x13x30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS- M - Quantidade M 525,00.
- MURO DE ARRIMO DE ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA- M³ - Quantidade M³ 60,00.

U MO AO DESENVOLVIMENTO
A empresa CONTREL CONSTRUÇÕES E REALIZAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI CNPJ:24.161.531/0001-24, não apresentou certificação quanto à qualificação, referente ao item 3 e 6 de maior relevância técnica, como mostra a planilha abaixo, e, portanto, **NOSSO PARECER NÃO É FAVORÁVEL À SUA HABILITAÇÃO**

Nº DE ORDEM	DESCRIÇÃO DO ITEM DE MAIOR RELEVANCIA	ACERVO OPERACIONAL / PROFISSIONAL	ACERVO PROFISSIONAL	ACERVO OPERACIONAL	UNIDADE DE MEDIDA	RESULTADO DO PARECER
1	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO	39,80			M ²	ATENDEU
2	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA).	13512,36			M ²	ATENDEU
3	EXECUÇÃO DE SARNETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA	432,00			M	NÃO ATENDEU
4	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES	322,44			M ³	ATENDEU
5	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100x15x13x30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS	1540,00			M	ATENDEU
6	MURO DE ARRIMO DE ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA				M ³	NÃO ATENDEU

.OBS.: Este parecer resume-se a análise dos CATS - Certificados de Acervo Técnicos, cabendo a CPLOSE a análise da regularidade fiscal e demais elementos constantes dos Documentos de Habilitação.

São Lourenço Da Mata/PE, 30 de NOVEMBRO de 2021.

Prefeitura de São Lourenço Da Mata - PE
Francisco Henrique C. da Silva
Engenheiro Civil
CREA PE Nº 38.306

FRANCISCO HENRIQUE CONRADO INACIO DA SILVA,
Engenheiro Civil
CREA 01805284525

Em seguida fez publicação Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco , 03 de Dezembro de 2021 decidiu inabilitar a Recorrente Contrel conforme abaixo.

(Handwritten signature)

**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS
RESULTADO FASE HABILITAÇÃO**

Processo Nº: 000019/2021. CPLOSE. Tomada de Preços Nº 00009/2021. Serviço de Engenharia. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS, NOS BAIRROS DE MURIBARA E UMUARAMA, NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE. LICITANTE HABILITADO: HPS CONSTRUTORA EIRELI EPP.CNPJ: 20.520.477/0001-05. LICITANTE INABILITADO: CONTREL CONSTRUÇÕES E REALIZAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI.CNPJ: 24.161.531/0001-24. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. Comunica-se que, em não havendo interposição de recursos, a sessão pública para abertura dos envelopes Proposta de Preços será realizada no dia 14/12/2021, às 13:30 horas, no mesmo local da primeira reunião. Mais informações podem ser obtidas no seguinte endereço: Rua João Severiano, s/n, Centro, São Lourenço da Mata - PE, dos dias úteis, ou, ainda, através de solicitação por e-mail: cplose@slm.pe.gov.br.

São Lourenço da Mata, 02/12/2021.

JACIARA XAVIER DOS SANTOS
Presidente da CPLOSE.(*)(**)

Publicado por:
Karlla Fernanda Cunha Barros Silva
Código Identificador:D500B032

É contra essa decisão que insurge a Recorrente Contrel.

A CPLOSE definiu como critério de habilitação conforme abaixo;

Como itens definidos como relevantes os atestados de qualificação técnico-profissional devem constar a execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: Grifo
Nosso



ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UND	QUANT.
001	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, EFEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO.	M³	25,00
002	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA).	M²	1.050,00
003	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA.	M	525,00
004	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES.	M³	200,00
005	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X ALTURA), PARA VIAS URBANAS	M	525,00
006	MURO DE ARRIMO DE ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSA	M³	60,00

Os licitantes que venham a apresentar, EM COMUM o mesmo Responsável Técnico (paralelamente) para comprovação da capacidade técnico-profissional serão automaticamente inabilitados.

6.8.4. **Comprovação de capacidade técnico-operacional**, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da Empresa, demonstrando aptidão do licitante por execução de serviços, em características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo indicada. Serão admitidos os atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UND	QUANT.
001	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, EFEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO.	M³	25,00
002	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA).	M²	1.050,00
003	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA.	M	525,00
004	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES.	M³	200,00
005	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X ALTURA), PARA VIAS URBANAS	M	525,00
006	MURO DE ARRIMO DE ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSA	M³	60,00

Obs.: Não serão aceitos atestados emitidos pelo licitante em seu próprio nome, nem nenhum outro que não tenha se originado de contratação

Para atender os itens 6.8.3 e 6.8.4 Recorrente Control apresentou as CAT'S n° 2220453401/2017 e n° 180/92.

Ao afirmar em relatório técnico supra citado que a Recorrente Control não atendeu os itens 003 e 006 Sr. Francisco Henrique Conrado Inácio da Silva



cometeu erro gravíssimo, uma breve busca na literatura iremos provar tal equívoco, Vejamos;

Item 003 conforme solicitado no edital Processo licitatório nº 019/2021 - SMI modalidade Tomada de Preços nº 009/2021 - SMI.

003	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA.	M	525,00
-----	---	---	--------

Para atender o solicitado no item 003 a Recorrente Contrel apresentou sua CAT nº 2220453401/2017, vejamos;

4.5	Sarjeta canteiro central concreto usinado - SCC 04	m	432,00
1.4	Execução de canaleta 0,30 x 0,30cm em concreto armado usinado c/tela Q61, conforme projeto com tampa em concreto armado	m	662,20
3.3	Canaleta 0,30 x 0,60cm em concreto armado usinado c/tela Q61 (aplicação na área do galpão para escoamento das águas pluviais).	m	367,80

Segue de forma didática o que diz a literatura,:

As sarjetas são canais longitudinais que acompanham o sentido das vias e são destinados a coletar e conduzir as águas superficiais da faixa pavimentada e da faixa de passeio até o dispositivo de drenagem, boca de lobo, galeria etc. Grifo Nosso.

A canaleta tem a função de auxiliar o escoamento de águas pluviais em áreas abertas, nos mais diversos volumes. Grifo Nosso.

As canaletas de concreto podem ser instaladas à beira de estradas, ruas, pátios, residências e áreas externas, isto é, em qualquer lugar que necessite de um bom sistema de escoamento de água. Recomenda-se apenas a execução de uma cabeceira de concreto no início da captação da água para que o forte fluxo não crie erosão nas primeiras peças. Grifo Nosso.

O item 003 a Recorrente Contrel atendeu, está comprovadamente na CAT nº 2220453401/2017 ter executado um total de **1462 m**.

Compõe



Item 006 conforme solicitado no edital Processo licitatório nº 019/2021 - SMI modalidade Tomada de Preços nº 009/2021 - SMI.

006	MURO DE ARRIMO DE ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSA	M³	60.00
-----	--	----	-------

Para atender o solicitado no item 006 a Recorrente Contrel apresentou sua CAT nº 180/92, vejamos;

04	Alvenaria de pedra argamassada no traço 1:5	m³	169.094
----	---	----	---------

Alvenaria de pedra argamassada significado:

Muro ou parede, de larga espessura, constituídos de pedra, podendo ser de pedra seca e dispensando argamassa; de pedra e barro com argamassa de terra; ou de pedra e cal, com argamassa de cal e areia.

O item 006 a Recorrente Contrel atendeu, está comprovadamente na CAT nº 180/92 ter executado um total de 169,094 m.

Não se pode exigir comprovação de item idêntico ao licitado, será sempre aceito de qualidade igual ou superior, é flagrante o equívoco do Sr. Francisco Henrique Conrado Inácio da Silva, pior que induziu a Doutra CPLOSE ao erro em inabilitar a Recorrente Contrel, não se pode esquecer os princípios norteadores do processo de licitação como da economicidade, formalismo moderado e da Supremacia do Interesse Público.

O DIREITO:

Neste diapasão, é indispensável ilustrar de forma até repetitiva a nossa legislação veda com veemência o excesso de formalismo que porventura de alguma minúcia poderia retirar a empresa mais bem preparada do certame de escolha, isto porque tal prerrogativa só traria prejuízos ao Estado. Como restou sobejado, Recorrente ultrapassou de maneira global as exigências do edital, e desta forma a lei permite e direciona sua participação formal.

Outrossim, sob a égide de elidir qualquer interpretação diferente da correta, é oportuno esclarecer que a requerente, através dos atestados juntados, supriu todas a necessidade legal, comprovando serviços diversos: superiores e bem duradouros. Salutar colecionarmos a norma legal, Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível e características, quantidades e prazos com o objetos da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obra e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas esta exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou atestados de obras serviços similares de complexidade tecnologia operacional equivalente ou superior.

4

Com breve passar de olhos nos textos legais redigidos, o objeto deste Recurso em todos os seus pontos assevera para classificação da Recorrente, exclusivamente pela sua qualificação técnica rechaçada, esta noticiada e provada com soberba evidencia, razão pela qual é isto é que se espera. Apenas para trazer a opinião maior dos Tribunais sobre o tema, seguem julgados que maculam a possibilidade de inabilitar empresas que cumpriram com as exigências, devendo ser ultrapassados rigorismos desnecessários e irrelevantes para a classificação:

À luz da legislação e demais material anexado não há mais dúvida sobre o tema em comento, uma vez que configurou-se sedimentada toda a capacitação da Recorrente, assim como o respeito às diretrizes traçadas por esta comissão.

Dos Princípios e Regimentos Legais que Devem ser Respeitados e Norteiam o processo Administrativo

É indiscutível e não cabe neste memento ser relatada a necessidade e a importância do processo licitatório para manutenção de uma gestão equilibrada e produtiva, desviando o erário público de serviços que não se enquadram à sua necessidade e qualificação exigida. Neste processo de concorrência, e nesse caso, mais especificamente a licitação, onde foram medidas as qualificações, preços, experiências e demais atributos e demais atributos de empresas interessadas em servir o Município de São Lourenço da Mata/PE.

Imperioso enaltecer que trata-se de obra necessária, cujo gasto atingirá altos valores, e por esta razão devem ser bem analisadas as proposta e qualificações de cada empresa proponente. Destarte, a inteligência do legislador e do gestor público atinem para o curial fato de que as melhores parceiras públicas (preços/qualificação), não devem ser excluídas do processo de licitação forçosamente, por detalhes irrelevantes, minúsculos, diante da obra e da proposta apresentada, sob pena de prejudicar a própria gestão e os contribuintes.

A licitação é legalmente indispensável, salvo raras exceções, justamente pela natureza impar de definir a melhor opção a ser contratada, e assim, abalizando esta busca, as comissões de licitação atravessam minuciosas pesquisas nas proposta apontadas. Tal análise, como não poderia deixar de ser, segue o edital da Licitação e deve levá-lo sempre em consideração, maculando o seguimento de proposta eivadas de erros contundentes, cujo esquecimento pode atrapalhar o serviço, assim excluindo do processo as empresas que não conseguirem ampará-lo de forma global, caso bem diferente da Recorrente.



Ora, esta conduta deve estar munida pelos princípios que gerenciam o processo administrativo e deve, sobretudo, rechaçar a possibilidade de que empresas inadequadas ao texto do edital trabalhem junto ao Licitante, repita-se, caso bem distinto da Recorrente, que abraçou com perfeição todos os termos do edital.

Em relação ao processo administrativo, o que é imposto pelo princípio é que a sua instauração seja feita com base a para preservação da lei. Daí ser precisa e rigorosa a citação que HELY LOPES MEIRELLES fez em "Direito Administrativo Brasileiro", p. 638, 4ª edição, RT.

"...o processo, como o recurso administrativo, ao mesmo tempo em que ampara o particular, serve também ao interesse público na defesa da norma jurídica objetiva, visando manter o império da legalidade e da justiça no funcionamento da Administração."

O objetivo da licitação é a escolha da melhor empresa para praticar uma determinada atividade, e assim devem ser respeitados os princípios da administração. Como se sabe, aos princípios cabe além de uma ação imediata, quando diretamente aplicáveis a determinada relação jurídica, uma outra, de natureza mediata, que é a de funcionar como critério de interpretação e integração.

Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos. Dessa forma, podem-se indicar as três funções princípios;

1. *impedir a criação de regras contrárias aos princípios*
2. *amoldar a interpretação das regras;*
3. *aplicação direta ao caso concreto ante a inexistência de regras.*

Nesse sentido, leciona Geraldo Ataliba:

"Mesmo no nível constitucional, há uma ordem que faz com que as regras tenham sua interpretação e eficácia condicionada pelos princípios. Estes se harmonizam, em função da hierarquia entre eles estabelecida, de modo a assegurar plena coerência interna do sistema. Cuida-se, aqui, de hierarquia substancial, diversa da hierarquia puramente formal, que resulta dos critérios de distribuição de competências entre os órgãos do Estado.."

Nesse mote, é evidente que deve haver flexibilidade e inteligência na análise dos documentos apresentados pela empresa concorrente, e assim, excluir realmente as inservíveis e incapazes para o fim desejado, caso que absolutamente não se enquadra à Recorrente.

No intuito de fomentar este Recurso, segue a legislação que atesta toda tese já levantada acima, vejamos a Lei de Licitação:



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

Constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa

para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agente públicos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstancia impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

E ainda, sendo concreto que a empresa impugnada não apresentou a qualificação técnica adequada, inviável seu prosseguimento na disputa, observamos a Lei 8666/93:

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Grifamos.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes porém com a desatenção do Sr. Delmo Batista de levou á não atentar ao atendimento ao preceito constitucional da isonomia; a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e

A handwritten mark or signature at the bottom center of the page, consisting of a vertical line with a small loop at the top.

desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Grifamos.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação. Grifo Nosso

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

DOS PLEITOS:

Diante das razões acima, vem a Requerente pleitear:



A anulação da publicação Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco • ANO XIII | Nº 2974 Pernambuco , 03 de Dezembro de 2021, onde a CPLOSE decidiu por inabilitar a Recorrente CONTREL CONSTRUÇÕES E REALIZAÇÕES EMPRESARIAS EIRELI - EPP mediante o parecer técnico equivocado do Sr. Francisco Henrique Conrado Inácio da Silva;

Que seja reformulado o resultado que decidiu por inabilitar a Recorrente Contrel , E decidir por aceitar aos argumentos trazidos neste recurso promovendo a habilitação da CONTREL CONSTRUÇÕES E REALIZAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI. - EPP por ter atendido todos os requisitos do ato convocatório.

Caso decida por manter a decisão no proferida no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco • ANO XIII | Nº 2974 Pernambuco , 03 de Dezembro de 2021, que faça subir este recurso a autoridade superior devidamente informado.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Recife - PE, 08 de dezembro de 2021



Eduardo Silva Galvão
CPF/MF.:530.267.214-68
Sócio - Administrador